CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

INDICAÇÃO N.º 244 /2026

I N D I C O ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, a elaboração de projeto de lei que regulamente a prática da grafitagem como manifestação artística e cultural no Município de São Vicente, estabelecendo critérios para autorização, fomento e fiscalização da arte urbana.

JUSTIFICATIVA

A arte urbana, especialmente o grafite, consolidou-se como importante manifestação cultural brasileira, sendo oficialmente reconhecida pela Lei Federal n.º 14.996/2024. Esta forma de expressão artística contribui significativamente para a revitalização de espaços urbanos, promoção da inclusão social e fortalecimento da identidade cultural das cidades.

São Vicente, com sua rica história e diversidade cultural, possui potencial significativo para desenvolver um programa municipal de arte urbana que valorize seus artistas locais, revitalize espaços degradados e promova o turismo cultural. A regulamentação adequada da grafitagem permitirá que a cidade se beneficie dessa expressão artística de forma organizada e sustentável.

O presente projeto de lei visa a estabelecer um marco regulatório municipal claro e acessível, que garanta a livre expressão artística dentro de parâmetros que respeitem o patrimônio público e privado, a segurança urbana e os direitos da coletividade. A iniciativa alinha-se às melhores práticas nacionais e internacionais de gestão da arte urbana.

Justifica-se, portanto, a necessidade de criar instrumentos legais que:

1. reconheçam e valorizem a grafitagem como manifestação cultural legítima;
2. estabeleçam procedimentos claros para autorização e fomento;
3. definam espaços adequados para a prática artística;
4. criem mecanismos de apoio aos artistas locais;
5. promovam a educação e a conscientização sobre arte urbana..

Portanto, diante da importância do assunto, solicito que essa Prefeitura encaminhe projeto de lei nos moldes do anteprojeto abaixo:

ANTEPROJETO DE LEI

Regulamenta a prática da grafitagem como manifestação artística e cultural no Município de São Vicente, estabelece critérios para autorização, fomento e fiscalização da arte urbana, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Esta lei regulamenta a prática da grafitagem como manifestação artística e cultural no Município de São Vicente, estabelecendo critérios para autorização, fomento, fiscalização e preservação da arte urbana, em conformidade com a Lei Federal n.º 14.996/2024.

Art. 2.º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Grafite: manifestação artística visual realizada com diferentes materiais e suportes, aplicada sobre superfícies urbanas, reconhecida como expressão cultural brasileira;

II - Arte Urbana: conjunto de manifestações artísticas realizadas em espaços públicos, incluindo grafite, murais, stencil, lambe-lambe e intervenções similares;

III - Pichação: inscrição ou gravação de palavras, símbolos ou desenhos em superfícies urbanas, sem finalidade artística ou cultural evidente;

IV - Espaços Autorizados: locais públicos ou privados previamente definidos pela Administração Municipal como adequados para a prática da grafitagem;

V - Zona de Arte Livre: área específica destinada à livre expressão artística, onde artistas podem intervir sem necessidade de autorização prévia individual;

VI - Patrimônio Histórico e Cultural: bens móveis e imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VII - Artista Credenciado: pessoa física inscrita no Cadastro Municipal de Artistas Urbanos;

VIII - Responsável Legal: proprietário ou possuidor legítimo de bem imóvel, público ou privado.

Art. 3.º - São objetivos desta lei:

I - reconhecer e valorizar a grafitagem como manifestação cultural legítima;

II - promover a revitalização de espaços urbanos através da arte;

III - fomentar a inclusão social e a cidadania cultural;

IV - apoiar e desenvolver artistas locais;

V - preservar o patrimônio histórico e cultural municipal;

VI - organizar e qualificar a paisagem urbana;

VII - promover o turismo cultural e a economia criativa;

VIII - prevenir e combater a pichação irregular.

Art. 4.º - A grafitagem no Município de São Vicente reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - Livre Expressão Artística: garantia constitucional de manifestação do pensamento e da criação artística;

II - Dignidade Cultural: reconhecimento da arte urbana como elemento de dignificação dos espaços e das comunidades;

III - Participação Social: envolvimento da comunidade na definição de políticas de arte urbana;

IV - Sustentabilidade: desenvolvimento de práticas que equilibrem expressão artística e preservação ambiental;

V - Transparência: publicidade dos critérios e processos de autorização;

VI - Democratização Cultural: acesso amplo e igualitário às oportunidades de expressão artística;

VII - Respeito à Propriedade: observância dos direitos dos proprietários de bens públicos e privados.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 5.º - Compete aos seguintes órgãos municipais a implantação desta lei:

I - Secretaria Municipal de Cultura: coordenação geral das políticas de arte urbana, registro de artistas e fomento cultural;

II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: identificação de espaços públicos adequados e manutenção das obras;

III - Secretaria Municipal de Turismo: promoção da arte urbana como atrativo turístico;

IV - Guarda Civil Municipal: fiscalização e prevenção de práticas irregulares;

V - Conselho Municipal de Cultura: participação consultiva na formulação de políticas;

VI - Procuradoria Geral do Município: suporte jurídico às ações de implantação.

Art. 6.º - Fica criada a Comissão Municipal de Arte Urbana, composta por:

I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura, que a presidirá;

II - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III - um representante da Secretaria Municipal de Turismo;

IV - dois representantes do Conselho Municipal de Cultura;

V - três representantes dos artistas urbanos credenciados;

VI - dois representantes da sociedade civil organizada;

VII - um representante do setor empresarial.

§1.º - A Comissão terá mandato de dois anos, permitida a recondução.

§2.º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando necessário.

Art. 7.º - São atribuições da Comissão Municipal de Arte Urbana:

I - avaliar e aprovar projetos de arte urbana;

II - definir critérios técnicos e artísticos para seleção de obras;

III - propor a criação de novas Zonas de Arte Livre;

IV - elaborar diretrizes para editais e chamamentos públicos;

V - promover a capacitação de artistas urbanos;

VI - articular parcerias com instituições culturais e educacionais;

VII - elaborar relatórios anuais sobre o desenvolvimento da arte urbana municipal.

CAPÍTULO III - DOS ESPAÇOS AUTORIZADOS

Art. 8.º - São considerados espaços adequados para grafitagem:

I - Espaços Públicos:

a) muros e empenas cegas de propriedades municipais;

b) viadutos, pontes e estruturas viárias, desde que não comprometam a sinalização;

c) equipamentos urbanos específicos, como caixas d'água, subestações elétricas e muros de contenção;

d) mobiliário urbano designado especificamente para arte urbana;

II - Zonas de Arte Livre: áreas específicas destinadas à livre expressão artística, definidas por decreto do Poder Executivo;

III - Espaços Privados: mediante autorização expressa do proprietário ou responsável legal.

Art. 9.º - São vedadas intervenções artísticas em:

I - bens tombados como patrimônio histórico, artístico ou cultural;

II - fachadas de residências, estabelecimentos comerciais e templos religiosos, salvo com autorização expressa;

III - placas de sinalização de trânsito, identificação de vias públicas e equipamentos de segurança;

IV - árvores, postes de iluminação pública e mobiliário urbano de uso funcional;

V - monumentos, esculturas e obras de arte públicas;

VI - equipamentos de infraestrutura urbana essencial;

VII - superfícies que comprometam a segurança pública ou o trânsito.

Art. 10 - O Poder Executivo criará, por decreto, Zonas de Arte Livre, observando:

I - consulta prévia à comunidade local;

II - avaliação de impacto urbano e ambiental;

III - garantia de segurança para artistas e transeuntes;

IV - facilidade de acesso e visibilidade pública;

V - integração com projetos de revitalização urbana.

Parágrafo único. As Zonas de Arte Livre serão sinalizadas e divulgadas através de mapa digital disponível no site oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO IV - DO CADASTRO DE ARTISTAS E AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - Fica criado o Cadastro Municipal de Artistas Urbanos, de caráter gratuito, destinado a:

I - identificar e valorizar artistas locais;

II - facilitar a participação em editais e chamamentos;

III - promover a formação e capacitação artística;

IV - estabelecer canal de comunicação direta com o poder público;

V - criar rede de colaboração entre artistas.

Art. 12 - Para inscrição no Cadastro, o interessado deverá apresentar:

I - formulário de inscrição devidamente preenchido;

II - cópia de documento de identidade e CPF;

III - comprovante de residência (preferencialmente em São Vicente);

IV - portfólio com pelo menos 5 obras autorais;

V - declaração de conhecimento desta lei e compromisso de observância.

Parágrafo único. Artistas de outros municípios poderão se cadastrar para participar de projetos específicos ou parcerias intermunicipais.

Art. 13 - A autorização para grafitagem será concedida mediante:

I - Para Espaços Públicos:

a) inscrição no Cadastro Municipal de Artistas Urbanos;

b) apresentação de projeto artístico detalhado;

c) especificação do local de intervenção;

d) cronograma de execução;

e) compromisso de manutenção da obra por período mínimo de 2 anos;

II - Para Espaços Privados:

a) autorização expressa do proprietário ou responsável legal;

b) apresentação de projeto artístico;

c) comunicação prévia à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 14 - O projeto artístico deverá conter:

I - conceito e temática da obra;

II - dimensões e técnicas a serem utilizadas;

III - materiais e cores especificados;

IV - cronograma de execução;

V - imagem ilustrativa ou esboço da obra;

VI - justificativa da escolha do local;

VII - previsão de recursos necessários.

Art. 15 - A análise dos projetos será realizada pela Secretaria Municipal de Cultura, observando:

I - qualidade artística e criatividade;

II - adequação ao local proposto;

III - respeito aos princípios desta Lei;

IV - viabilidade técnica e financeira;

V - impacto positivo na comunidade local.

§ 1.º - O prazo para análise será de até 30 dias, prorrogável por igual período em casos excepcionais.

§ 2.º - A resposta será fundamentada e comunicada ao requerente por escrito.

§ 3.º- Em caso de indeferimento, o interessado poderá apresentar recurso no prazo de 15 dias.

Art. 16 - O Município promoverá, anualmente, chamamentos

públicos para seleção de projetos de arte urbana, observando:

I - destinação de recursos específicos no orçamento municipal;

II - critérios transparentes de seleção;

III - diversidade de estilos e técnicas artísticas;

IV - inclusão de artistas iniciantes e experientes;

V - priorização de projetos com impacto social positivo.

Art. 17 - Os editais poderão contemplar:

I - execução de murais em grandes extensões;

II - revitalização de espaços urbanos degradados;

III - projetos temáticos relacionados à história e cultura local;

IV - iniciativas de arte urbana participativa com a comunidade;

V - formação e capacitação de novos artistas;

VI - produção de eventos e festivais de arte urbana.

Art. 18 - O Município poderá estabelecer parcerias com:

I - empresas privadas para patrocínio de projetos;

II - instituições culturais e educacionais;

III - organizações da sociedade civil;

IV - outros municípios para intercâmbio artístico;

V - órgãos estaduais e federais de cultura.

Art. 19 - Fica autorizada a criação do "Festival Anual de Arte Urbana de São Vicente", destinado a:

I - showcases artísticos e competições;

II - oficinas e workshops para a comunidade;

III - debates sobre arte urbana e cidade;

IV - exposição de trabalhos de artistas locais;

V - atração turística e promoção cultural da cidade.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 20 - O Município desenvolverá programas educacionais sobre

arte urbana, incluindo:

I - oficinas em escolas municipais;

II - capacitação para educadores;

III - material didático específico;

IV - visitas orientadas a espaços de arte urbana; V - concursos estudantis de arte urbana.

Art. 21 - Serão promovidas campanhas de conscientização sobre:

I - diferença entre grafite e pichação;

II - respeito aos espaços autorizados;

III - valorização da arte urbana como patrimônio cultural;

IV - importância da participação comunitária;

V - preservação das obras existentes.

Art. 22 - O Município criará:

I - mapa digital interativo das obras de arte urbana;

II - roteiros turísticos temáticos;

III - aplicativo móvel para identificação de obras;

IV - QR codes informativos junto às principais obras;

V - banco de dados histórico das intervenções artísticas.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 23 - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá à:

I - Guarda Civil Municipal;

II - Secretaria Municipal de Cultura;

III - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - órgãos de preservação do patrimônio histórico.

Art. 24 - Constitui infração administrativa:

I - realizar grafitagem em locais proibidos por esta lei;

II - executar intervenção artística sem autorização em espaços públicos que a exijam;

III - utilizar materiais tóxicos ou prejudiciais ao meio ambiente;

IV - danificar obras de arte urbana autorizadas;

V - descumprir os termos da autorização concedida;

VI - fornecer informações falsas no processo de cadastro ou autorização.

Art. 25 - As infrações sujeitarão o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa de 5 a 50 UFM (Unidades Fiscais do Município);

III - obrigação de reparar os danos causados;

IV - suspensão temporária do Cadastro de Artistas Urbanos;

V - cancelamento definitivo do cadastro em casos graves ou reincidência.

§ 1.º - A aplicação das sanções observará a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 2.º- O valor da multa poderá ser convertido em prestação de serviços comunitários relacionados à arte urbana.

§3.º - A reparação dos danos poderá ser substituída pela execução de obra artística em local autorizado.

Art. 26 - O procedimento administrativo sancionador observará:

I - auto de infração circunstanciado;

II - notificação do infrator para apresentação de defesa;

III - prazo de 15 (quinze) dias para defesa;

IV - análise e julgamento por comissão específica;

V - direito a recurso no prazo de 15 dias.

Art. 27 – As pichações irregulares serão removidas pelo Poder Público, com ônus para o infrator quando identificado.

Parágrafo único. Antes da remoção, será avaliado o potencial artístico da intervenção para eventual regularização, quando possível.

CAPÍTULO VIII - DA PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO

Art. 28 – As obras de arte urbana autorizadas integram o patrimônio cultural municipal e receberão proteção específica.

Art. 29 – É vedado:

I - remover, alterar ou danificar obras autorizadas sem autorização prévia;

II - sobrepor pichações ou outras intervenções sobre obras existentes;

III - utilizar as obras para fins publicitários não autorizados;

IV - reproduzir as obras sem autorização dos autores.

Art. 30 – A manutenção das obras será responsabilidade:

I - do artista autor, por período mínimo de 2 (dois) anos;

II - do poder público, após esse período, para obras em espaços públicos;

III - do proprietário, para obras em espaços privados.

Art. 31 – O Município manterá:

I - cadastro fotográfico das obras autorizadas;

II - registro dos autores e dados técnicos;

III - histórico de intervenções e manutenções;

IV - avaliação periódica do estado de conservação.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 32 – Poderão ser criadas parcerias público-privadas para:

I - patrocínio de projetos artísticos;

II - cessão de espaços privados para arte urbana;

III - fornecimento de materiais e equipamentos;

IV - capacitação técnica de artistas;

V - promoção de eventos culturais.

Art. 33 – Empresas que apoiarem projetos de arte urbana

poderão:

I - ter seus nomes mencionados em placas informativas;

II - utilizar as parcerias em sua comunicação institucional;

III - receber certificado de responsabilidade cultural;

IV - participar de eventos promocionais da cidade.

Art. 34 – O Município incentivará:

I - intercâmbio com artistas de outras cidades;

II - participação em eventos nacionais e internacionais;

III - pesquisa e documentação sobre arte urbana local;

IV - formação de coletivos artísticos;

V - desenvolvimento de novas técnicas e materiais sustentáveis.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 35 – As obras de arte urbana existentes à data da publicação desta Lei poderão ser regularizadas mediante:

I - identificação e cadastramento dos autores;

II - avaliação artística e de impacto urbano;

III - adequação aos critérios desta lei;

IV - autorização retroativa quando cabível.

Parágrafo único. O prazo para regularização será de 180 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 36 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, especificando:

I - procedimentos administrativos detalhados;

II - formulários e documentação padronizada;

III - critérios técnicos de avaliação artística;

IV - valores das multas em UFM;

V - composição e funcionamento da Comissão Municipal.

Art. 37 – O Cadastro Municipal de Artistas Urbanos deverá estar operacional no prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei.

Art. 38 – Os recursos orçamentários necessários à implementação desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 39 – Esta lei será revista a cada 3 (três) anos pela Comissão Municipal de Arte Urbana, que apresentará relatório com propostas de atualização à Câmara Municipal.

Art. 40 – Aplicam-se subsidiariamente a esta lei:

I - Lei Federal n.º 14.996/2024 (Reconhecimento do grafite como manifestação cultural);

II - Lei Federal n.º 12.408/2011 (Descriminalização do grafite);

III - Constituição Federal, arts. 5º, IX e 215;

IV - Lei Orgânica do Município de São Vicente;

V - Código de Posturas Municipal;

VI - demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em de fevereiro de 2026.

DR. MARCO ANTONELLI

Vereador

Tec 021/MDN/br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

À PREFEITURA
São Vicente, / /